



Número: **0600003-70.2020.6.16.0091**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **14/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600003-70.2020.6.16.0091**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária, Condição de Elegibilidade - Pleno Exercício dos Direitos Políticos, Direitos Políticos - Perda dos Direitos Políticos, Direitos Políticos - Restabelecimento dos Direitos Políticos, Direitos Políticos - Suspensão de Direitos Políticos, Filiação Partidária - Cancelamento**

Objeto do processo: **Da decisão exarada no Pedido de Providências que julgou improcedente o pedido inicial, mantendo-se a suspensão dos direitos políticos do eleitor Felipe Bezerra de Souza no cadastro eleitoral, bem como indeferiu sua filiação partidária ao Partido Social Democrático - PSC, com fulcro no artigo 15, III, da Constituição Federal. (Pedido de Providências realizado por Felipe Bezerra de Souza, alegando que embora tenha sido condenado nos autos de Ação Penal n. 0000270-56.2013.8.16.0128, da Vara Criminal de Paranacity, não houve na sentença criminal a expressa condenação à suspensão dos direitos políticos, razão pela qual essa deve ser afastada e reconhecida sua filiação ao partido PSC; Recurso Eleitoral com pedido de antecipação de tutela, interposto por Felipe Bezerra de Souza em face do Juízo Eleitoral da 91ª Zona de Paranacity/PR requerendo a reforma da r. decisão, alegando não ter tido condenação à suspensão de direitos políticos expressos em sentença que, inclusive, substituiu a pena de reclusão por restritivas de direito, não havendo, por conseguinte, impossibilidade para o exercício de direitos políticos e muito menos razoabilidade e proporcionalidade para efeito condenatório tão severo. Requer seja concedida a antecipação da tutela recursal para determinar que seja incluído o nome do eleitor na lista de filiados do Partido Social Democrático -PSD 55 -de Paranacity/PR na data de 26 de março de 2020, conforme ficha de filiação (id. 856393), possibilitando à Justiça Eleitoral o arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargo eletivo, constando a data de filiação, o número do título eleitoral e da seção em que está inscrito; ao final, seja conhecido e dado provimento ao presente recurso para reformar a r. sentença e determinar que seja incluído o nome do eleitor na lista de filiados do Partido Social Democrático - PSD 55 -de Paranacity/PR na data de 26 de março de 2020, conforme ficha de filiação (id. 856393), garantindo arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargo eletivo (RE2, RE11).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FELIPE BEZERRA DE SOUZA (RECORRENTE)	MARIO APARECIDO DE SOUZA (ADVOGADO)
JUÍZO ELEITORAL DA 91ª ZONA DE PARANACITY PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85980 66	14/07/2020 18:53	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDAO N.º 56.156

RECURSO ELEITORAL 0600003-70.2020.6.16.0091 – Paranacity – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: FELIPE BEZERRA DE SOUZA

ADVOGADO: MARIO APARECIDO DE SOUZA - OAB/PR0082167A

RECORRIDO: JUÍZO ELEITORAL DA 91ª ZONA DE PARANACITY PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA – RECURSO ELEITORAL – PEDIDO DE ANOTAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA EM RELAÇÃO DE FILIADOS – TENTATIVA DE ANOTAÇÃO PELO PARTIDO RECUSADA PELO SISTEMA FILIAWEB – ELEITOR COM CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO – SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS – IRRELEVÂNCIA – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS QUE OBSTA A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA — IMPOSSIBILIDADE DE INSERÇÃO EM RELAÇÃO DE FILIADOS - RECURSO DESPROVIDO

1. A regra de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, é autoaplicável, pois trata-se de consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado.
2. A suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, inc. III, da Constituição Federal aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (STF, Tese de Repercussão Geral nº 370, fixada no julgamento do RE 601182)
3. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.096/1995.
4. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 13/07/2020

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se Recurso Eleitoral, c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por FELIPE BEZERRA DE SOUZA em face da sentença proferida pelo Juízo da 91ª Zona Eleitoral de Paranacity, nos autos de Pedido de Providência, por meio da qual julgou-se improcedente a filiação partidária do requerente ao Partido Social Democrático – PSC 55, a qual teria sido negada pelo Sistema Filiaweb.

Em suas razões recursais (ID 7863666), argumenta, em síntese, que a suspensão dos direitos políticos não foi objeto da condenação criminal – autos 0000270-56.2013.8.16.0128 – bem como que a condenação em pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos, de modo que a reprimenda seria incompatível com a suspensão dos direitos políticos.

Postulou a concessão de antecipação da tutela recursal para determinar que seja incluído o nome do recorrente na lista de filiados do Partido Social Democrático –PSD 55 -de Paranacity/PR na data de 26 de março de 2020, conforme ficha de filiação (ID. 856393), possibilitando à Justiça Eleitoral o arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargo eletivo, constando a data de filiação, o número do título eleitoral e da seção em que está inscrito.

Ao final, requer seja conhecido e dado provimento ao presente recurso para reformar a sentença confirmando-se a antecipação de tutela pretendida.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (ID 7863866), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, argumentando, em síntese, que a suspensão dos direitos políticos na hipótese em análise é consequência inafastável da condenação criminal, pois decorre de preceito constitucionalautoaplicável que exige para a sua aplicação apenas o trânsito em julgado da condenação criminal. Sustentou, ainda, que a tutela antecipada pleiteada pelo recorrente não merece ser deferida em face da ausência do requisito da probabilidade do direito invocado (ID 7863866).

Pela decisão ID 7873616 restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 8012766), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.



É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, o recurso não merece provimento.

Verifica-se que o presente procedimento foi inaugurado a partir de requerimento de pedido de providências, formulado pelo ora recorrente, pleiteando a determinação para que o Cartório Eleitoral inscreva seu nome entre os filiados do Partido Social Democrático – PSD 55 de Paranacity/PR na data de 26 de março de 2020, argumentando que o Sistema de Filiação Partidária do TSE (Filiaweb) impossibilitou sua filiação pelo operador do partido, pois, conforme posteriormente esclarecido por certidão emitida pelo cartório eleitoral, o recorrente encontra-se com os direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal nos autos 0000270-56.2013.8.16.0128 da Vara Criminal de Paranacity.

Para melhor contextualizar a situação, cumpre destacar que, conforme é admitido pelo próprio recorrente, ele foi condenado criminalmente. Aliás, anexou à petição inicial cópia da ação penal na qual foi condenado à pena de 2 anos de reclusão em regime aberto e 10 dias-multa, estes fixados no valor unitário de meio salário-mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, qual sejam prestação de serviços à comunidade num total de 730 horas e prestação pecuniária arbitrada em R\$ 5.000,00 (ID 7863066 – processo número 0000270-56.2013.8.16.0128, da Vara Criminal de Paranacity). A decisão condenatória **transitou em julgado em 14 de setembro de 2018** (ID 7863066, págs. 223 e 232).

É fato incontrovertido, portanto, a sua condenação criminal transitada em julgado. Ademais, não há qualquer elemento nos autos no sentido de que o recorrente tenha cumprido, integralmente, as penas lhe impostas, tanto em relação à pena de multa como no que tange às penas restritivas de direito.

Logo, não se mostram plausíveis, os argumentos de que a suspensão dos direitos políticos não fora objeto da condenação criminal e de que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos seria incompatível com a suspensão dos direitos políticos.

Ora, nos termos do art. 15, inciso III da Constituição Federal, há suspensão dos direitos políticos no caso de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos, conforme a seguir destacado:



Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou **suspensão** só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º. (destaques nossos)

Trata-se, portanto, de efeito secundário e automático da sentença condenatória, independentemente da natureza da pena aplicada, sendo prescindível, ainda, que dele a sentença faça qualquer menção a seu respeito.

Nesse sentido, leciona a doutrina:

O inciso III do art. 15 da CF estatui, como hipótese de suspensão dos direitos políticos, a condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. **Trata-se de efeito automático da condenação, sendo despicienda qualquer menção expressa no dispositivo da sentença a esse respeito. Qualquer espécie de condenação criminal – seja praticada de forma dolosa, culposa ou preteradolosa, seja oriunda de crime ou de contravenção penal – atrai a incidência dessa causa de suspensão dos direitos políticos, já que a norma constitucional não exige qualquer elemento subjetivo específico do tipo para incidência e, ao se referir à condenação criminal, abarca o crime e a contravenção penal.**

Também desimporta para a aplicação da norma constitucional, a espécie de pena aplicada ao réu. Assim, tanto na condenação por pena restritiva de liberdade (seja de reclusão, detenção ou prisão simples), como restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária, interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana) ou de multa implica a suspensão dos direitos políticos. (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 6.ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 177, com destaques nossos)

Em igual sentido sedimentou-se a jurisprudência eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. CASSAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA DIPLOMAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 15 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

AUTOAPLICABILIDADE. (...) 4. É autoaplicável o art. 15, III, da Constituição Federal, que impõe a suspensão dos direitos políticos aos condenados em ação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos. Precedentes. (...) 7. A suspensão dos direitos políticos é consequência automática da condenação criminal transitada em julgado, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por restritiva de direitos. Precedentes: REsp 91-81, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS

em 3.11.2016; REspe 398-22, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 19.6.2013; e REspe 114-50, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 26.8.2013. (...) .Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo de Instrumento nº 70447, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/03/2019, com destaques nossos)

Ademais, como bem destacado na sentença, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 601.182, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, ao apreciar o tema de nº 370, fixou a seguinte tese: "*A suspensão de direitos políticos prevista no art. 15, inc. III, da Constituição Federal aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos*", conforme a ementa a seguir:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUTOAPLICAÇÃO. CONSEQUÊNCIA IMEDIATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. NATUREZA DA PENA IMPOSTA QUE NÃO INTERFERE NA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO. OPCIÃO DO LEGISLADOR CONSTITUINTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A regra de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, é autoaplicável, pois trata-se de consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado. 2. A autoaplicação independe da natureza da pena imposta. 3. A opção do legislador constituinte foi no sentido de que os condenados criminalmente, com trânsito em julgado, enquanto durar os efeitos da sentença condenatória, não exerçam os seus direitos políticos. 4. No caso concreto, recurso extraordinário conhecido e provido.
(STF - RE 601182, Relator: MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, data de julgamento: 08/05/2019, publicado no DJE: 214, de 02/10/2019, com destaques nossos).

E a suspensão somente cessa com a ocorrência da extinção da punibilidade, seja pelo cumprimento da pena, seja por qualquer outra das causas previstas no Código Penal, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação de danos, nos termos da Súmula nº 9, do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe que "*a suspensão de direitos políticos decorrente da condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independendo de reabilitação ou de prova de reparação dos danos*".

Portanto, a razão para o Sistema Filiaweb não permitir o cadastramento da filiação decorre da conclusão de que a plenitude dos direitos políticos consiste em pressuposto para a filiação partidária, conforme se depreende da jurisprudência sobre o tema:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEFERIDO COM EXCLUSÃO DE UM DOS PARTIDOS (PSD). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE DO SEGUNDO IMPUGNANTE FILIADO A PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO IMPUGNADA. SÚMULA N° 53/TSE. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO DE DIRIGENTE COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. IRREGULARIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 2. A suspensão de

direitos políticos implica a automática suspensão da filiação partidária por igual período, circunstância que interdita o cidadão privado de seus direitos políticos de exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária (RGP nº 305/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 16.9.2014). (...) 5. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 17396, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 66, Data 03/04/2017, Página 77-78)

Nesse sentido a Lei nº 9.096/1995, Lei dos Partidos Políticos, ao estabelecer em seu artigo 16 que **“Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos”** (destaques nossos).

Na mesma linha a Resolução-TSE nº 23.596/2019, que *dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências, assim estabelece:*

Art. 1º Somente poderá filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos (Lei nº 9.096/1995, art. 16), ressalvada a possibilidade de filiação do eleitor considerado inelegível. (Destaques nossos)

Não é por outra razão que no próprio manual do operador do sistema Filiaweb, disponível <http://www.tse.jus.br/partidos/filiacao-partidaria/arquivos/tse-manual-sistema-filiacao-partidaria-ex>, consta expressamente que *“No cadastro de registro filiação, serão aceitos pelo sistema somente títulos de eleitores cadastrados no sistema Cadastro de Eleitores –ELO com situação “Regular”.*

Além disso, como o recorrente expressamente menciona o desejo de regularizar sua situação para registrar sua candidatura nas eleições vindouras e alega que essa filiação teria ocorrido em 26 de março de 2020 (quando já vigente a suspensão dos direitos políticos), é mister enfatizar que a jurisprudência firmou-se no sentido de não considerar válida a filiação realizada durante o período de suspensão dos direitos políticos, conforme o julgado a seguir:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS EM DECORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO DE 6 (SEIS) MESES ANTES DA DATA DA ELEIÇÃO NÃO OBSERVADO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 14, § 3º, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGISTRO INDEFERIDO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 30 DO TSE. AGRAVO

REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. **Segundo a jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior, a filiação partidária realizada durante o período de suspensão dos direitos políticos não produz efeitos para fins de registro de candidatura.** (...) 5. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 12448, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 71, Data 10/04/2017, Página 71, com destaques nossos)

No caso, portanto, **o desprovimento do recurso é medida que se impõe, com a manutenção da sentença que indeferiu a para inclusão em lista de filiados**, vez que tendo sido o recorrente condenado criminalmente, e tendo ocorrido o trânsito em julgado em 14 de setembro de 2018, sem que ainda tenha sido comprovado o integral cumprimento das penas impostas, **encontra-se o recorrente com os seus direitos políticos suspensos, impossibilitando a filiação partidária, que é uma das facetas do exercício dos direitos políticos.**

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de julgar de conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

Curitiba, 13 de julho de 2020.

Des. VITOR ROBERTO SILVA - Relator

EXTRATO DA ATA



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 14/07/2020 18:53:02
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071415510804600000008126292>
Número do documento: 20071415510804600000008126292

Num. 8598066 - Pág. 7

RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-70.2020.6.16.0091 - Paranacity - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: FELIPE BEZERRA DE SOUZA - Advogado do(a) RECORRENTE: MARIO APARECIDO DE SOUZA - PR0082167A - RECORRIDO: JUÍZO ELEITORAL DA 91ª ZONA DE PARANACITY PR.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 13.07.2020.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 14/07/2020 18:53:02
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071415510804600000008126292>
Número do documento: 20071415510804600000008126292

Num. 8598066 - Pág. 8